



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.935 - RS (2014/0059600-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GILMAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E OFENSA AO ART. 155, § 4º, II, DO CP. OCORRÊNCIA. FURTO. QUALIFICADORA DA ESCALADA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Assentou-se o entendimento neste STJ de que para a incidência da qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, faz-se indispensável a realização de perícia técnica, a fim de se constatar a realização da empreitada delitiva por meio da escalada.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.935 - RS (2014/0059600-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **GILMAR DA SILVA SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão monocrática, de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial aviado pelo réu, para afastar a qualificadora da escalada e redimensionar a pena final do agravado. O julgado restou assim ementado:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E OFENSA AO ART. 155, § 4º, II, DO CP. OCORRÊNCIA. FURTO. QUALIFICADORA DA ESCALADA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (fls. 392/395)

Sustenta o agravante, em seu recurso interno, às fls. 404/412, que "conforme assentado pela instância de origem, a realização de perícia era absolutamente prescindível, porquanto na ausência de vestígios da escalada, restou devidamente comprovado ter o réu vencido obstáculo ordinariamente intransponível para ingressar na residência da vítima, situada no 2º andar de uma casa cercada por muro de dois metros de altura".

Além disso, acrescenta que "o entendimento esposado na r. decisão agravada encontra-se divorciado da jurisprudência consolidada do STF e STJ, razão pela qual merece ser reformado".

Por fim, afirma que "qualquer conclusão desta Corte em sentido contrário às decisões das instâncias ordinárias, ou seja, de que a infração penal deixou vestígios ou, ainda, que não há elementos probantes suficientes para fazer incidir a qualificadora, demandaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 7 do STJ".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.935 - RS (2014/0059600-6)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E OFENSA AO ART. 155, § 4º, II, DO CP. OCORRÊNCIA. FURTO. QUALIFICADORA DA ESCALADA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Assentou-se o entendimento neste STJ de que para a incidência da qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, faz-se indispensável a realização de perícia técnica, a fim de se constatar a realização da empreitada delitiva por meio da escalada.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Preambularmente, constata-se que a contenda posta nos presentes autos, saber se o reconhecimento da qualificadora da escalada no delito de furto exige ou não a realização de perícia, prescinde de qualquer reexame de fatos e provas dos autos, na medida em que consubstancia-se em tema estritamente jurídico, relacionado à melhor interpretação do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

Outrossim, nos termos do explicitado na decisão ora agravada, mostra-se necessária a realização do exame técnico-científico para qualificação do crime ou mesmo para sua tipificação, pois o exame de corpo de delito direto é imprescindível nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas ser suprido pela prova testemunhal quando não puderem ser mais colhidos. Logo, se era possível a realização da perícia, e esta não ocorreu de acordo com as normas pertinentes (art. 159 do CPP), a prova testemunhal e o exame indireto não suprem a sua ausência.

Neste contexto, assentou-se o entendimento neste STJ de que para a incidência da qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, faz-se indispensável a realização de perícia técnica, a fim de se constatar a realização da empreitada delitiva por meio da escalada.

A matéria é pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados da Quinta e Sexta Turmas:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 155 DO CP. FURTO. ESCALADA. QUALIFICADORA QUE EXIGE LAUDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICIAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para incidir a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, faz-se indispensável a realização de perícia, a fim de se constatar a realização da escalada.

2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1415193/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. EXISTÊNCIA DE VESTÍGIOS. PERÍCIA. NECESSIDADE. ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

I - A qualificadora do crime de furto "rompimento de obstáculo e escalada", quando deixa vestígios (crime não transeunte), exige, de regra, o exame pericial para a sua comprovação, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal. Precedentes.

II - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 352.699/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe 19/05/2014)

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. QUALIFICADORAS RELATIVAS À ESCALADA E AO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. PERÍCIA INDISPENSÁVEL. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. O exame de corpo de delito é indispensável para a comprovação da presença das qualificadoras previstas no art. 155, § 4.º, incisos I e II, do Código Penal, sendo que sua realização de forma indireta somente é possível quando os vestígios tiverem desaparecido por completo ou o lugar se tenha tomado impróprio para a constatação dos peritos, o que não se verificou na hipótese em apreço.

2. Ordem de *habeas corpus* concedida para, reformando o acórdão impugnado, decotar as qualificadoras previstas nos incisos I e II do § 4.º do art. 155 do Código Penal, e redimensionar as penas do Paciente, nos termos explicitados no voto.

(HC 222.109/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 13/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. QUALIFICADORA RELATIVA À ESCALADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PRECEDENTES.

1. Em virtude de expressa disposição legal (art. 158 do Código de Processo Penal), os crimes que deixam vestígios exigem a produção de prova pericial, providência que somente se afasta na hipótese de terem desaparecido os sinais ou de o local ter se tornado impróprio para o trabalho dos peritos.

2. Para a caracterização da qualificadora da escalada no crime de furto é necessária a realização de perícia. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1338900/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2013)

Assim, verifica-se que era mesmo caso de se dar provimento ao recurso especial da defesa, não havendo que se alterar o provimento do *decisum* monocrático.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0059600-6

AgRg no
REsp 1.441.935 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049587620128210057 01682884720138217000 04347258620138217000
057/2.12.0001688-6 05721200016886 1682884720138217000 201400596006
4347258620138217000 49587620128210057 5721200016886 70053333043
70054436613 70057100984

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILMAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GILMAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.